



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11065.723885/2015-75</b>                                |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9303-016.908 – CSRF/3ª TURMA                               |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de agosto de 2025                                       |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS   |
| <b>EMBARGANTE</b>  | VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL   |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. CONTRADIÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a ementa e a fundamentação exposta ao longo do voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para reconhecer a contradição consignada na Ementa do Acórdão recorrido, de forma que passe a ter a redação reproduzida na nova decisão, registrando a dissimilitude fática.

*Assinado Digitalmente*

**Dionisio Carvallhedo Barbosa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório trechos do Despacho de Admissibilidade de Embargos, juntado às fls.473/475:

Cuida-se, na espécie, de exame prévio de admissibilidade de embargos de declaração, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23, opostos pelo contribuinte, em 13/05/2024, em face do Acórdão nº 9303-014.777, julgado em 13/03/2024, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso especial por ele manejado, mediante decisão assim ementada:

*“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não será conhecido Recurso Especial que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 118, § 1º, do RICARF).”*

O embargante alegou existência de contradição e omissão no acórdão, a merecer integração.

É o breve relatório.

(...)

Antes de adentrar o exame dos aclaratórios mostra-se interessante trazer à colação o escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero sobre os defeitos que prejudicam a compreensão de uma decisão e justificam o cabimento dos embargos de declaração.

De acordo com esses autores, com espeque na jurisprudência pátria, os embargos (de declaração) visam aperfeiçoar as decisões, propiciando uma tutela clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões validamente prolatadas.

(...)

A contradição é verificável quando a decisão encerra duas ou mais proposições ou enunciados inconciliáveis entre si, qualificando-se como um vício interno do ato decisório, de modo que não há que se falar em contradição entre as razões de decidir e as alegações das partes, por exemplo.

A omissão, por sua vez, concerne à falta de apreciação ou manifestação expressa acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador.

(...)

Feitas as considerações iniciais, passa-se ao juízo admissional.

Respeitante à contradição, sustenta o contribuinte que a ementa do julgado está em desacordo com o motivo assinalado em voto para o não conhecimento do recurso especial por ele aviado.

Assiste razão ao recorrente, neste particular.

De fato, a ementa do aresto embargado, ao destacar como causa do não conhecimento recursal a falta de demonstração da legislação interpretada de forma divergente, nos termos do art. 118, § 1º, do RICARF/23, está em contrariedade com a fundamentação exposta ao longo do voto, no sentido de que haveria dissimilitude fática entre as decisões cotejadas, recorrida e paradigma, a impedir a aferição do conflito jurisprudencial alegado, não havendo congruência lógica entre seus termos, pelo que, deve ser promovida a correção.

Na sequência, quanto à suposta omissão, aduz o recorrente o seguinte:

“7. Frisa-se, que TODAS as intimações encaminhadas para a Embargante foram respondidas, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, mas o v. Acórdão é absolutamente silente acerca do atendimento às intimações

8. Em assim sendo, data venia não há que se falar em situações fáticas distintas entre o v. Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, pois, de acordo com o acórdão paradigma o agravamento da penalidade por não atendimento à fiscalização é medida extrema e sua adoção deve ser relativizada, especialmente se o contribuinte comparece atendendo, ainda que parcialmente às intimações da fiscalização. Ou seja, de acordo com o acórdão paradigma esclarecimentos mesmo incompletos devem afastar a aplicação do agravamento da multa.” (destaque no original)

Como se vê, o contribuinte não aponta aqui qualquer vício de declaração, mas tão somente externa o seu ponto de vista sobre o cotejo analítico realizado pelo colegiado, demonstrando a sua discordância com o resultado do julgamento.

As alegações de atendimento às intimações fiscais foram, sim, reproduzidas no relatório e devidamente sopesadas, em voto, pela Conselheira Relatora, que, no entanto, concluiu que os fatos apreciados em cada decisão não possuíam semelhança suficiente a permitir a averiguação do dissídio interpretativo, verbis:

“Relatório

(...)

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 428 a 432), defende o contribuinte que a caracterização de embaraço à fiscalização, com o conseqüente agravamento da multa (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96)

‘somente se justifica na total omissão da prestação de informações à fiscalização, caracterizando obstrução à fiscalização’, e ‘a Recorrente atendeu a todos os termos de intimação e justificou a impossibilidade da

apresentação de um único documento solicitado' (Livro Registro de Apuração do IPI).

(...)

Voto

(...)

Quanto ao **conhecimento**, o paradigma admitido (Acórdão nº 1402-003.420)

não tem absoluta semelhança fática com o Acórdão recorrido, conforme pode ser depreendido do trecho da ementa do paradigma:

(...)

Trata-se de situações distintas, no paradigma, consideraram-se cumpridas as exigências fiscais e se entendeu que não houve prejuízo ou obstaculização à fiscalização, ao passo que no caso sob análise conclui-se que não houve cumprimento da exigência fiscal de modo absoluto." (grifado)

Portanto, não se identifica ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador e não tenha feito, a caracterizar "omissão", como propala o embargante.

O mero inconformismo do sujeito passivo com a decisão não é passível de reapreciação através de embargos de declaração quando não detectado qualquer defeito que afete sua clareza ou coerência ou, ainda, impeça a sua exequibilidade em razão de seu conteúdo, mormente quando se intenciona, de forma enviesada, contraditar as razões de decidir e conferir um efeito infringente que não é inerente à espécie recursal, como ocorre na situação vertente.

Em face de todo o exposto, DOU PARCIAL SEGUIMENTO aos embargos **exclusivamente** para que se corrija a ementa do acórdão de recurso especial, a fim de que reflita a efetiva motivação enunciada em voto, como razão para o não conhecimento da peça.

(...)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

A partir da leitura do Acórdão embargado, verifica-se evidente a contradição existente entre a Ementa e as razões de decidir do julgamento que não conheceu do Recurso Especial.

Vejam os votos condutores:

*“Quanto ao conhecimento, o paradigma admitido (Acórdão nº 1402-003.420) **não tem absoluta semelhança fática** com o Acórdão recorrido, conforme pode ser depreendido do trecho da ementa do paradigma:*

*MULTA AGRAVADA POR ATRASO E PELO NÃO ATENDIMENTO A PARTE DAS INTIMAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OBSTRUÇÃO E EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*O agravamento da penalidade tributária pelo não atendimento à fiscalização é medida extrema. A adoção de tal manobra em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos deve ser relativizada nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências previstas na própria legislação ou não prejudica a verificação da infração imputada.*

*Se o contribuinte, durante o procedimento fiscal, comparece e traz considerável parte da documentação solicitada, a qual efetivamente serviu de base para a imputação tributária, não se sustenta a presença de obstrução ou embaraço que justificariam a majoração sancionatória.*

*Trata-se de situações distintas, no paradigma, consideraram-se cumpridas as exigências fiscais e se entendeu que não houve prejuízo ou obstaculização à fiscalização, ao passo que no caso sob análise conclui-se que não houve cumprimento da exigência fiscal de modo absoluto.*

*À vista do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.”*  
(grifo nosso)

Por sua vez, a respectiva Ementa foi proferida nos seguintes termos:

*“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não será conhecido Recurso Especial **que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente** (art. 118, § 1º, do RICARF).”* (grifo nosso)

Como se observa, a razão que motivou o não conhecimento do Recurso Especial foi a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma admitido. Enquanto a ementa assentou o não conhecimento com base na ausência de demonstração da legislação tributária interpretada de forma divergente.

Ante o exposto, acolho os Embargos, sem efeitos infringentes, para reconhecer a contradição consignada na Ementa do Acórdão recorrido, de forma **que a mesma passe a ter a redação ora reproduzida nesta nova decisão, a saber:**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DISSIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do recurso especial de divergência quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

*Assinado Digitalmente*

**Dionisio Carvallhedo Barbosa**